



A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

OVERCROWDING IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Bruno Solino SOUZA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: souza.solino@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-5643-1390>

Wesley Oliveira CUNHA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: wesley.cunha@afya.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7799-5946>

427

RESUMO

O presente trabalho analisa a superlotação do sistema prisional brasileiro e as violações aos direitos humanos decorrentes das precárias condições de encarceramento e principalmente, da superlotação. A pesquisa evidencia que o modelo punitivo vigente, baseado no encarceramento em massa, mostra-se ineficaz para reduzir a criminalidade e incapaz de cumprir a função ressocializadora da pena. Por meio de análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que a omissão estatal e a falta de políticas públicas estruturantes agravam o cenário de violações, comprometendo a dignidade da pessoa humana. Aponta-se, como soluções, a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, a adoção de medidas alternativas à prisão, o fortalecimento dos programas de trabalho e educação nas unidades prisionais e a ampliação de modelos humanizados como as APACs. O estudo defende a necessidade de um novo paradigma penal, pautado na ressocialização e na promoção dos direitos fundamentais, como caminho para a humanização e a eficácia do sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Sistema prisional. Superlotação. Direitos humanos. Ressocialização. Dignidade humana.

ABSTRACT

This paper analyzes the overcrowding of the Brazilian prison system and the implications for human rights resulting from precarious incarceration conditions, especially overcrowding. Research shows that the current punitive model, based on mass incarceration, is ineffective in reducing crime and prevents the prison system from fulfilling its resocializing function. Through legislative, doctrinal, and jurisprudential analysis, it is concluded that state inaction and the lack of structural public policies have worsened the public safety situation, compromising human dignity. Solutions include the effective implementation of the Penal Enforcement Law, the adoption of alternative measures to imprisonment, the strengthening of work and education programs in prisons, and the expansion of humane models such as APACs. The study advocates the need for a new penal paradigm, based on resocialization and the promotion of fundamental rights, as a path to a more humane and effective Brazilian prison system.

Keywords: Prison system. Overcrowding. Humanrights. Resocialization. Humandignity.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma profunda crise estrutural, caracterizada pela superlotação, pelas condições degradantes de encarceramento e pela recorrente violação dos direitos humanos. Com uma das maiores populações carcerárias do mundo, o país abriga milhares de pessoas privadas de liberdade em ambientes insalubres, marcados pelo déficit de vagas, pela carência de assistência médica, educacional e jurídica, além da presença constante de violência institucional.

A superlotação prisional reflete uma política de encarceramento em massa que afeta, de forma desproporcional, jovens, negros e pessoas vulneráveis, revelando o caráter seletivo do sistema penal e a ausência de políticas eficazes de prevenção e ressocialização, que tornam a prisão a principal resposta estatal à criminalidade.

As consequências desse modelo punitivista são múltiplas e alarmantes: celas superlotadas, ausência de atendimento adequado à saúde física e mental, proliferação

de doenças, fortalecimento de facções criminosas e reiteradas violações aos princípios da dignidade da pessoa humana, de modo que a precariedade das condições de encarceramento compromete a segurança pública e subverte a finalidade ressocializadora da pena, transformando os presídios em espaços de reprodução da violência e da exclusão social.

A precariedade da infraestrutura dos presídios, a superlotação das unidades prisionais e o elevado número de pessoas mantidas em regime de prisão provisória, sem julgamento, configuram graves violações aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Paralelamente, a sociedade brasileira vive sob constante sensação de insegurança, diante dos elevados índices de criminalidade e do preocupante aumento da reincidência, que revelam o crescimento contínuo da população envolvida em práticas delituosas.

Diante desse contexto, o presente trabalho analisa a superlotação do sistema prisional brasileiro sob a ótica dos direitos humanos, com base na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e em tratados internacionais como as Regras de Mandela. Busca-se compreender suas causas e consequências e propor caminhos para um sistema penal mais justo e humanizado, estruturando-se em três capítulos que tratam do panorama prisional, das violações de direitos e das possíveis soluções.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Breve Histórico

O sistema penitenciário brasileiro reflete o colapso das políticas penais públicas e a adoção de modelos punitivos ineficazes, já que historicamente, a prisão como forma de punição remonta ao período medieval, sendo incorporada ao Brasil durante o domínio colonial português, quando vigoravam as Ordenações Filipinas, as quais previam penas severas, como morte, castigos corporais, mutilações e humilhações públicas, em substituição à privação de liberdade, que à época tinha caráter apenas de custódia temporária (CAMARGO, 2019). Isto é, os delinquentes ficavam detidos até que fossem a julgamento ou aguardassem o verdadeiro castigo que por muitas vezes era a própria morte.

A partir do século XVIII, sob influência das transformações políticas e filosóficas europeias, as punições cruéis foram gradualmente substituídas pela prisão

como forma principal de sanção penal, representando uma tentativa de humanização das penas (Rodrigues, 2015; Santin, 2014), a qual está ligada com a à ascensão da burguesia e à queda do absolutismo, quando o castigo deixou de ser um espetáculo público e passou a atingir simbolicamente a “alma” do condenado, e não mais o seu corpo (Mirabete, 2007).

Em *Vigiar e Punir*, Michel Foucault mostra que o Estado passou a encarar a prisão não apenas como instrumento de punição, mas também de controle e ressocialização, atribuindo à pena a dupla função de punir o infrator e proteger a sociedade:

O direito de punir desloca-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Mas ele se encontra tão recomposto com elementos tão fortes, que se torna quase mais temível. O malfeitor foi arrancado a uma ameaça, por natureza excessiva, mas é o exposto a uma pena que não se vê o que pudesse liminar (Foucault, 1999, s/p)

Com a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, o Brasil iniciou a modernização do sistema penal, abolindo penas cruéis e prevendo melhores condições carcerárias, embora já se denunciasses a superlotação e a falta de separação entre presos, problemas ainda presentes (Foucault, 2003)

Cumprе salientar e ao longo dos séculos, a realidade prisional brasileira manteve-se marcada por superlotação, insalubridade e violações constantes aos direitos humanos, tornando os presídios locais de disseminação de doenças e violência.

Estrutura e Capacidade de Lotação: Normatização e Ineficácia

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece as bases para a organização e o funcionamento do sistema prisional brasileiro, definindo as atribuições dos órgãos responsáveis pela administração penitenciária, bem como os direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade.

De acordo com o artigo 87 da referida lei, as penitenciárias destinam-se ao cumprimento de penas de reclusão em regime fechado, sendo esse o tipo de estabelecimento penal que receberá maior atenção no presente estudo. Ainda conforme o Título IV da Lei de Execução Penal, o Brasil possui cinco tipos de estabelecimentos prisionais: as penitenciárias, voltadas aos condenados à reclusão

em regime fechado; as colônias agrícolas, industriais ou similares, destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto; as casas do albergado, reservadas aos condenados ao regime aberto ou à pena de limitação de fim de semana; os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, voltados aos inimputáveis ou semi-imputáveis em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto; e, por fim, as cadeias públicas, destinadas ao recolhimento de presos provisórios que ainda aguardam julgamento.

O Brasil possui cinco presídios federais, sendo um ainda em construção, destinados ao encarceramento de presos de alta periculosidade sob regime de segurança máxima, as quais foram criadas para isolar líderes do crime organizado e fortalecer a segurança pública por meio de uma execução penal diferenciada. Conforme o artigo 86, §1º, da Lei de Execução Penal, a União pode construir estabelecimentos em locais distintos da condenação, visando à segurança pública ou do próprio detento.

Com estrutura superior à das prisões estaduais, os presídios federais contam com celas individuais e não enfrentam os mesmos níveis de superlotação. Ocorre que com o crescimento da população carcerária e às constantes violações de direitos humanos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 47/2007, que obriga juízes da execução penal a realizarem inspeções mensais e enviarem relatórios via sistema Geopresídios. Os dados mostram que a maioria dos presídios brasileiros está superlotada, o que dificulta a ressocialização e contribui para um índice de reincidência que chega a aproximadamente 50%, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Com base na classificação indicada, é possível verificar que a legislação brasileira é robusta ao delimitar o sistema prisional afim de garantir a efetivação dos direitos dos apenados, contudo, na prática, isso não tem sido a realidade. Assim, surge a superlotação do Sistema Prisional Brasileiro, tratando-se de um problema estrutural que compromete a dignidade dos detentos e a eficácia do sistema penal.

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a capacidade do sistema prisional é significativamente inferior ao número de presos, resultando em condições

degradantes, como celas superlotadas, falta de higiene e restrições no acesso a serviços básicos.

Para os autores Machado e Guimarães (2014) tal situação gera uma ilegitimação para o sistema carcerário que diante de condições precárias e desumanas, aguçam o sentimento de revolta, desvirtuando o seu real fundamento: a ressocialização. De acordo com Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (Mirabete, 2004, s/p).

Segundo Possidente (2017), o sistema prisional brasileiro apresenta graves deficiências que comprometem a garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A superlotação, em especial, é uma das questões mais críticas, pois obriga os detentos a viverem em celas pequenas e insalubres, em número muito superior à capacidade prevista.

Conforme Rangel (2014), essa realidade viola as normas estabelecidas pela Lei de Execução Penal e por tratados internacionais de direitos humanos, notadamente ao art. 10 da LEP, a qual determina ao Estado o dever de garantir ao preso à prevenção do crime e à orientação para reintegração social. Assim, a superpopulação carcerária revela o descaso do Estado com a integridade física e moral dos presos, contrariando o disposto no artigo 88, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, que assegura condições dignas de cumprimento da pena.

Em síntese, embora a Lei de Execução Penal estabeleça diretrizes claras para garantir a dignidade e os direitos das pessoas privadas de liberdade, a realidade prisional brasileira demonstra o oposto, já que a superlotação, as condições precárias e a falta de assistência adequada evidenciam a distância entre a norma e sua aplicação. Tal cenário compromete a função ressocializadora da pena e reforça a necessidade de políticas públicas efetivas que humanizem o sistema prisional e assegurem o cumprimento dos princípios constitucionais e dos direitos humanos.

Os Presos Provisórios e o Aumento na População Carcerária

Uma das principais razões para a superlotação carcerária é o elevado número de presos provisórios nas unidades prisionais. Em muitos estados, a quantidade de pessoas aguardando julgamento supera a de condenados com sentença definitiva, e, em grande parte dos estabelecimentos, esses detentos são mantidos junto aos já sentenciados.

Além disso, é comum que presos provisórios permaneçam encarcerados por períodos superiores ao permitido por lei, o que agrava a superlotação e configura uma séria violação aos direitos humanos, especialmente ao direito à liberdade. Não obstante a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º, assegurar que toda pessoa detida deve ser apresentada rapidamente a uma autoridade judicial e julgada dentro de um prazo razoável ou, caso contrário, libertada, ainda que com condições que garantam sua presença em juízo, à medida que beira a ausência de excepcionalidade, torna a prisão preventiva e recorrente.

Frequentemente, essas pessoas são posteriormente liberadas, configurando, na prática, uma privação indevida de liberdade. Greco (2011) destaca que, ao permanecerem presos sem condenação, muitos detentos têm sua liberdade restringida sem amparo legal adequado.

Evidentemente, há situações excepcionais em que a prisão preventiva se justifica, como nos casos em que o réu representa risco à vítima ou ao andamento processual. Contudo, tanto o Código de Processo Penal quanto o Pacto de San José da Costa Rica determinam prazos e limites para essa medida, os quais devem respeitar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Não se deixa de apreciar que a prisão preventiva em caráter ilegal ou àquela perpetuada no tempo também está atrelada a lentidão do Poder Judiciário, que diante da alta gama de processos, não os julga definitivamente em tempo hábil. Segundo Greco (2011, p. 123):

Esse quadro não é exclusivo do Brasil, sendo uma realidade também em outros países da América Latina. Em muitos desses lugares, a justiça penal está saturada de processos, com milhares de casos aguardando uma decisão, o que gera uma angústia contínua nas pessoas que esperam pela resolução de seus litígios. Além disso,

muitos desses processos acabam prescrevendo devido à morosidade do sistema judicial, o que agrava ainda mais a situação.

Além disso, muitos presos provisórios dependem da assistência jurídica do Estado, prevista na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal. No entanto, a escassez de defensores públicos no Brasil provoca lentidão nos processos, contribuindo para a superlotação carcerária, já que atualmente há cerca de 5.873 defensores no país, o que resulta em uma média de um profissional para quase um milhão de habitantes, muito acima da proporção recomendada pelo Ministério da Justiça de um defensor para cada 15 mil pessoas, o que também aumenta a tensão entre os presos e dificulta o andamento dos julgamentos.

Isto é, os fatores que enfatizam a superlotação são vários, entre eles o grande fluxo de prisões preventivas, combinada com a morosidade do Poder Judiciário e a falta de pessoal na máquina como um todo, como veremos a seguir todos esses fatores, entre outros, geram as violações aos Direitos Humanos.

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Os Direitos Humanos no Sistema Prisional e o Direito dos Apenados

No Brasil, os presos têm garantias legais de integridade física e moral previstas em legislações nacionais e internacionais, como as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, estabelecidas durante o I Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, em 1955, em Genebra. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), vigente desde 11 de julho de 1984, regulamenta o tratamento dos presos, as condições de cumprimento da pena, a clausura, o trabalho e a remição, evidenciando a preocupação do legislador com o caráter humanitário da pena.

Apesar das normas legais, os presídios brasileiros enfrentam condições precárias e violência, incluindo maus-tratos e assassinatos de detentos. O sistema não cumpre sua função ressocializadora e é incapaz de comportar todos os presos. A percepção de que os detentos “merecem” tais condições é reforçada pelos altos índices de reincidência, evidenciando a ineficácia do modelo penal atual. Como observa Paulo César Seron (2009), esse contexto evidencia a falência estrutural do sistema e a necessidade urgente de políticas voltadas à reintegração social:

Hoje, a execução da pena privativa de liberdade parece não cumprir a dupla função de punir e recuperar para ressocializar, conforme estabelece a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo primeiro, e ainda deixa uma marca na trajetória do egresso que se configura num dos elementos mais perversos, não somente de controle, mas de exclusão social, estigmatizando-o de forma negativa para sempre (Seron, 2009, p. 49).

Como consequência do descaso das autoridades, o Brasil tem registrado diversos casos em que civis recorrem à justiça com as próprias mãos, tentando responder ao aumento da criminalidade. Expressões como “bandido bom é bandido morto” e “adote um bandido” refletem a naturalização dessa violência pela sociedade.

As constantes violações aos direitos humanos dos presos resultam dessa negligência governamental, frequentemente endossada pelo público, que vê o sofrimento do detento como uma forma de punição adicional. No entanto, ao ser condenado, o indivíduo passa à responsabilidade do Estado, que tem o dever de garantir todos os direitos que não foram restringidos pela sentença, realidade que, infelizmente, está longe de ser observada.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante aos presos o respeito à integridade física e moral, proibindo tortura e tratamentos desumanos ou degradantes, enquanto a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) detalha direitos como alimentação, vestuário, higiene, atendimento médico e odontológico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e apoio às famílias.

Apesar dessas garantias, a realidade prisional brasileira se distancia da lei, com frequentes violências físicas e morais por parte de companheiros de cela e agentes do Estado, sendo uma das causas de rebeliões (FILHO, 2002). No plano internacional, o Pacto de San José da Costa Rica assegura a proteção da honra e dignidade de todos, garantindo respeito legal e proteção contra qualquer interferência ou ofensa a esses direitos fundamentais.

A seguir, analisaremos as principais causas geradoras de violação dos direitos humanos, bem como as suas potenciais violações.

Política Criminal como Fator de Violação aos Direitos Humanos

O aumento da população prisional está diretamente ligado às políticas criminais adotadas no Brasil. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), por exemplo, é frequentemente apontada como uma das principais responsáveis pelo encarceramento em massa, uma vez que não diferencia objetivamente o usuário do traficante, deixando essa interpretação a cargo da autoridade policial e do judiciário (Boiteux, 2017).

Marcada por um viés punitivista e repressivo, ela prioriza o uso da prisão como resposta central à criminalidade, mesmo diante de sua ineficácia na redução da violência e da reincidência. Essa escolha política resulta em um sistema prisional superlotado, com graves violações de direitos humanos e profundas desigualdades sociais, atingindo majoritariamente a população negra, pobre e periférica.

Ademais, o Brasil adota uma política de punir, que privilegia a prisão em detrimento de penas alternativas, contrariando o princípio da intervenção mínima do Direito Penal (Bitencourt, 2014). Essa abordagem tem agravado a superlotação, sobrecarregando o sistema penitenciário sem efetivamente reduzir a criminalidade.

Outro fator determinante para o aumento do encarceramento em massa é a preferência pela pena de prisão em detrimento de medidas alternativas. A política criminal brasileira, historicamente influenciada pelo pensamento punitivista, tem priorizado a privação de liberdade como principal resposta estatal à criminalidade, mesmo quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo (Bitencourt, 2014). Essa lógica contraria o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, que recomenda que a sanção penal seja utilizada apenas como último recurso, quando outras medidas se mostrarem insuficientes para a tutela do bem jurídico protegido.

Além disso, a cultura do encarceramento também se reflete nas decisões judiciais, muitas vezes pautadas por um viés punitivista que ignora a possibilidade de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade e a monitoração eletrônica. O resultado é um sistema penitenciário superlotado, onde a ressocialização dos presos torna-se inviável devido às condições precárias das unidades prisionais, à falta de oportunidades de trabalho e educação e ao fortalecimento das facções criminosas dentro dos presídios.

Por fim, o encarceramento em massa não se traduz em uma redução efetiva da criminalidade. Estudos demonstram que a reincidência entre ex-detentos é elevada, evidenciando que o sistema prisional brasileiro, além de falhar em sua função ressocializadora, acaba funcionando como uma escola do crime. Diante desse quadro, torna-se urgente a reformulação da política criminal brasileira, com a ampliação de medidas despenalizadoras e a adoção de um modelo que priorize a prevenção, a justiça restaurativa e a reintegração social, reduzindo a dependência do encarceramento como principal resposta ao crime.

A Superlotação Carcerária e a Estrutura dos Estabelecimentos como Fator de Violação aos Direitos Humanos

Uma das principais violações enfrentadas pelos presos no Brasil decorre da superlotação das unidades prisionais. Celas pequenas, incapazes de abrigar dignamente cinco detentos, frequentemente acomodam quinze ou até vinte pessoas, em flagrante descumprimento das condições mínimas previstas na Lei de Execução Penal e em instrumentos internacionais sobre o tema.

Em que pese as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, aprovadas em 31 de agosto de 1955, determinam que os espaços destinados ao descanso não devem ser ocupados por mais de um preso, exceto em situações excepcionais, e estabelecem que tais locais atendam a todas as exigências de higiene e saúde, verifica-se clara violação aos direitos humanos quando do descobrimento dessas e de outras exigências normativas.

Além disso, a precariedade estrutural facilita arbitrariedades e abusos de poder por parte de agentes penitenciários e forças de segurança, evidenciando a vulnerabilidade do sistema e a violação sistemática dos direitos fundamentais dos presos, de modo que a realidade das penitenciárias brasileiras marca permanentemente os indivíduos, dificultando sua reintegração à sociedade e agravando sua marginalização após o cumprimento da pena.

Segundo estudos, os presídios brasileiros apresentam instalações degradadas, com concreto deteriorado, encanamento e rede elétrica deficientes, além de esgoto exposto e falta de ventilação e iluminação, criando um ambiente insustentável para a vida humana, as quais foram confirmadas por comissões parlamentares que

investigaram o sistema prisional, evidenciando que os presos não têm acesso a um ambiente digno.

Além disso, há um desrespeito constante aos direitos fundamentais dos detentos, que muitas vezes não são reconhecidos como sujeitos de direitos pelo poder público, já de modo arbitrário, ao receber a condenação, os presos têm seus direitos políticos suspensos, perdendo formalmente sua cidadania e reforçando a marginalização dentro e fora do sistema penitenciário.

Como ressaltamos anteriormente, o preso provisório e a morosidade do judiciário, concomitantemente, são uma das causas da superlotação do sistema, o que vem gerando tais violações. Por outro lado, cabe ressaltar que a própria manutenção da prisão provisória em casos tais, já representa séria violação, quando ao seu excesso, o Supremo Tribunal Federal já ressaltou:

Ementa: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial, (b) exclusiva atuação da parte acusadora, ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Precedentes. 2. No caso, transcorridos mais de 4 anos sem que o paciente sequer tenha sido levado a júri, é de se concluir que a manutenção da segregação cautelar representa situação de constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida, para que o paciente seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

No Acórdão referente ao Habeas Corpus 108929/PE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a manutenção de prisão preventiva por prazo excessivo configura violação aos direitos humanos do preso provisório, reformando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que havia negado a ordem sob o argumento de que o atraso seria justificado pela periculosidade do acusado.

O caso envolveu um detento que aguardava a sentença de pronúncia definitiva por quatro anos, sendo que o processo ficou parado por mais de um ano e seis meses. O relator, Ministro Teori Zavascki, concluiu que a demora se deve exclusivamente à culpa do Estado, sem qualquer contribuição do acusado, e que a manutenção da prisão

cautelar caracteriza constrangimento ilegal, contrariando a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 7º, que estabelece que ninguém pode ser privado de liberdade física, exceto nos casos previstos em lei.

Além disso, a Constituição Federal garante ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório antes da sentença, bem como o princípio da razoável duração do processo, todos desrespeitados quando a prisão preventiva ultrapassa o prazo legal.

Essa demora não apenas infringe os direitos do detento, no caso o paciente do Habeas Corpus, como também impacta indiretamente os direitos humanos dos demais presos, ao contribuir para a superlotação carcerária. Se todos os presos provisórios tivessem de aguardar longos períodos para julgamento e condenação, os estabelecimentos prisionais enfrentariam um colapso, já que muitos indivíduos que, por lei, poderiam responder ao processo em liberdade permaneceriam encarcerados devido à sobrecarga processual que afeta o Judiciário. É o que ocorre.

O Impasse da Ressocialização e o Reflexo na Superlotação e Encarceramento em Massa

Historicamente, o sistema prisional brasileiro tem como objetivos principais punir os delitos cometidos pelos detentos, prevenir novas infrações e, idealmente, promover a reintegração desses indivíduos à sociedade de forma digna, a qual visa evitar que os presos recorram ao crime como meio de se restabelecer socialmente. Segundo Rogério Greco, quando a ressocialização do infrator é eficaz, o sistema penitenciário se beneficia, já que o egresso deixa de delinquir e torna-se um cidadão produtivo e responsável (Greco, 2011)

Entretanto, quando há negligência quanto à infraestrutura das penitenciárias e à assistência à saúde dos detentos, essas instituições, que deveriam orientar os presos, acabam agravando a situação. O abandono pelo Estado e pela sociedade leva muitos apenados a criar vínculos com outros detentos, aumentando a probabilidade de envolvimento com atividades criminosas, de modo que a falta de apoio social e estatal força esses indivíduos a buscar suporte dentro do ambiente prisional, muitas vezes se integrando a organizações criminosas, o que dificulta ainda mais a intervenção do Estado e fortalece a hierarquia desses grupos.

Embora existam poucos dados estatísticos detalhados, é evidente que a criminalidade permanece elevada em várias regiões da América Latina, e que os sistemas penitenciários tradicionais têm falhado na missão de reabilitar os infratores. Para Bitencourt (2017) o sistema prisional atual reforça e fomenta a violência e a opressão, o que tende a perpetuar os valores negativos e por consequência a reincidência.

Outro fator que contribui para a reincidência é a precariedade das penitenciárias e das celas, onde os presos permanecem em condições degradantes, em um ambiente que compromete sua reabilitação, já que as unidades prisionais apresentam condições extremamente adversas, marcadas por humilhação, depressão e desmoralização.

Em contrapartida, experiências internacionais mostram alternativas para reduzir a reincidência. Nos Estados Unidos, o Estado da Geórgia investiu aproximadamente US\$ 5,7 milhões (cerca de R\$ 18,3 milhões) em programas de combate ao abuso de álcool e drogas, visando melhorar o comportamento dos presos e diminuir a reincidência. De forma semelhante, a Suécia desenvolveu um programa em doze etapas direcionado a detentos com dependência química, reconhecendo que muitos crimes estão ligados ao abuso de substâncias (Barrucho; Barros, 2021)

Logo, a superlotação gera impactos diretos de violação a direitos humanos em situação de pena, mas não só isso, ela fere um dos direitos maiores e àquele que deveria ser promovido pelo Estado: a proteção social. Nesse sentido, e demonstrando o papel da Vara de Execuções Penais na questão da ressocialização, destaca Francisco Ferreira Lima:

A missão da Vara de Execução Penal é ajudar o preso a não voltar a cometer delitos, aumentando-lhe o senso de responsabilidade e proporcionar-lhe o retorno ao convívio social, encontrando-se, na fase posterior à sentença, à sua disposição uma grande variedade de medidas alternativas aplicáveis para evitar a prisão e auxiliar o delinquente em sua rápida reintegração social, sendo uma delas a liberdade para fins de trabalho ou educação, buscando, o mais breve possível, qualquer forma de transferência do homem preso para uma atividade não privativa de liberdade (Lima, 2007, p. 41).

Diferentemente do que defende o autor, a sociedade geralmente vê o cárcere como uma punição paralela, desejando que os detentos sofram não apenas com a

restrição da liberdade, mas também com condições de cumprimento de pena desumanas, muito abaixo dos padrões estabelecidos pelas convenções internacionais de direitos humanos. O que frequentemente se ignora, ou se prefere não reconhecer, é que esses indivíduos retornarão à própria sociedade, que, acomodada e até indiferente ao sofrimento dos presos, esquece que a privação de liberdade é temporária e não implica a perda de todos os direitos do indivíduo.

Não se pretende, com a defesa da dignidade dos presos, negar a função jurídica da execução penal, que é um processo jurisdicional destinado a concretizar a pretensão punitiva do Estado. Entretanto, é fundamental que a execução da pena esteja alinhada à proteção dos direitos humanos, permitindo que o cumprimento da pena ocorra simultaneamente à reintegração do indivíduo na sociedade, de modo que a privação de liberdade deve ser encarada não apenas como forma de afastar o infrator da coletividade, mas também como oportunidade de compreender as causas da delinquência e adotar medidas para evitar a reincidência, diferentemente do que historicamente se buscava apenas com a punição (Nucci, 2008).

SOLUÇÕES AO IMPASSE DA SUPERLOTAÇÃO E DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL

Para enfrentar o impasse da superlotação carcerária e a constante violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro, torna-se imprescindível a adoção de medidas estruturais e eficazes, de modo que o Estado deve abandonar a postura omissa historicamente observada e substituir ações paliativas por políticas públicas consistentes, capazes de solucionar de forma definitiva as deficiências que há décadas caracterizam o sistema penitenciário nacional, o qual ainda se mostra muito aquém dos padrões constitucionais e internacionais de dignidade humana.

Nesse contexto, a efetiva aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a execução penal é essencial para garantir que o cumprimento da pena esteja alinhado à sua finalidade ressocializadora. Além disso, o fortalecimento do uso de penas e medidas alternativas à privação de liberdade, aliado à atualização da legislação penal conforme as transformações tecnológicas e sociais, constitui um passo fundamental para reduzir tanto a reincidência quanto a superlotação carcerária. Tais medidas, como a prestação de serviços à comunidade, o

monitoramento eletrônico, o regime domiciliar e a liberdade condicional, representam um avanço no Direito Penal contemporâneo, pois conciliam punição e reintegração, evitando o isolamento social e preservando os vínculos familiares dos apenados, fatores essenciais para a ressocialização.

Outro ponto indispensável é o cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP), que prevê a separação dos presos conforme a natureza da infração, medida que contribui para evitar a contaminação criminal e cria um ambiente mais favorável à recuperação. Paralelamente, destaca-se o papel das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), modelo exitoso de humanização do sistema prisional, que, em parceria com empresas e instituições civis, oferece capacitação profissional e oportunidades de trabalho, as quais baseiam-se na cooperação entre Estado, comunidade, família e o próprio recluso, reconhecendo que, independentemente da gravidade do delito, todo ser humano merece ser tratado com dignidade.

Ademais, o investimento em políticas voltadas à educação e ao trabalho no ambiente prisional é imprescindível, já que de acordo com o artigo 28 da LEP, o trabalho do condenado é um dever e uma forma de dignidade humana, devendo possuir caráter educativo e produtivo, sendo que a capacitação profissional e o acesso à educação proporcionam aos apenados meios de reintegração efetiva, reduzindo significativamente as chances de reincidência.

A transformação do sistema prisional e a reconstrução do tecido social exigem um compromisso coletivo entre o poder público, as instituições jurídicas e a sociedade civil, tornando-se urgente repensar o modelo penal vigente, superando a lógica puramente punitiva em favor de uma abordagem humanizada, que valorize a recuperação e a reintegração social, logo, a ressocialização deve ser vista como um processo de reconstrução moral e cidadã, capaz de devolver à sociedade indivíduos conscientes de seus atos e preparados para uma nova vida. Para isso, é necessário romper o ciclo de exclusão e substituí-lo por um ciclo de oportunidades, construindo um sistema de justiça verdadeiramente justo, inclusivo e comprometido com a dignidade humana.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite constatar que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural e moral que ultrapassa os limites da administração pública e se estende ao campo dos direitos humanos, sendo a superlotação, as condições degradantes das unidades prisionais, a ausência de políticas efetivas de ressocialização e o descumprimento das normas nacionais e internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana revelam um cenário de colapso do sistema penitenciário.

Logo, em decorrência disso, a prisão, que deveria servir como instrumento de reeducação e reintegração social, transformou-se em um espaço de exclusão, violência e perpetuação do crime, desvirtuando completamente sua finalidade constitucional.

Constata-se, ainda, que o Estado brasileiro tem falhado no cumprimento de suas responsabilidades legais e éticas, adotando medidas meramente paliativas e mantendo-se omissos diante de um problema histórico e complexo, já que a falta de investimentos em infraestrutura, educação, saúde e assistência jurídica nas prisões contribui para agravar o ciclo de reincidência criminal e ampliar o distanciamento entre o apenado e a sociedade. Além disso, a morosidade judicial e o elevado número de presos provisórios reforçam a ineficiência do sistema, violando princípios como a presunção de inocência e a razoável duração do processo, previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos.

Diante desse panorama, torna-se urgente repensar o modelo penal brasileiro, promovendo uma transformação que vá além da punição e priorize a recuperação do indivíduo. A adoção de políticas públicas voltadas à aplicação de medidas alternativas à prisão, ao fortalecimento da educação e do trabalho nas unidades prisionais e à expansão de programas humanizados como as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) mostra-se fundamental, já que tais medidas possibilitam não apenas a redução da superlotação, mas também a reconstrução da autoestima e da dignidade dos apenados, oferecendo-lhes condições reais de reintegração social.

É essencial que o Estado, a sociedade civil e as instituições jurídicas atuem de forma conjunta e coordenada, promovendo uma cultura de respeito à dignidade

humana e de valorização da vida, independentemente do delito cometido, com a efetiva implementação da Lei de Execução Penal e o fortalecimento das políticas de reintegração social são instrumentos indispensáveis para romper o ciclo de exclusão e violência que marca o sistema prisional brasileiro.

Portanto, a superação da crise carcerária exige não apenas reformas estruturais, mas também uma profunda mudança de mentalidade, pautada na compreensão de que a privação de liberdade não retira do indivíduo sua condição de ser humano. O verdadeiro desafio do Estado Democrático de Direito é garantir que a pena cumpra sua função social, promovendo justiça, reeducação e reintegração, e não perpetuando a marginalização.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **O punitivismo na sociedade contemporânea**. São Paulo: Cortez, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARRUCHO, Luiz; BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras: e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 03 de novembro de 2025.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição** 2024. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.i. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. Capa. ISBN 9788553620470. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620470/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BOITEUX, Luciana. **Política criminal e sistema penal brasileiro**. Revista Direito GV, v. 13, n. 2, 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2025.

CAMARGO, V. C. **Realidade do Sistema Prisional**. out. 2019. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 28 out 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (INFOPEN), 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 03 de novembro de 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1997. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27395/1/2014_tcc_ajarangel.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2025.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27395/1/2014_tcc_ajarangel.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2025.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, Editora, 2003. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27395/1/2014_tcc_ajarangel.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2025.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27395/1/2014_tcc_ajarangel.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2011.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. In: Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaric/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2025.

LIMA, Francisco Ferreira. **Execução Penal e Reflexão sobre Direito e Justiça: Penas privativas de liberdade e sua execução com igualdade de tratamento perante a lei**. 2. ed. Fortaleza: LCR, 2007, p. 41.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários à Lei nº 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27395/1/2014_tcc_ajarangel.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte geral**. 29. ed. rev. São Paulo: Execução Penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.b>

A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. Bruno Solino SOUZA; Wesley Oliveira CUNHA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 02. Págs. 427-447. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

r/jspui/bitstream/123456789/9036/1/MATHEUS%20COSTA%20E%20SILVA.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9036/1/MATHEUS%20COSTA%20E%20SILVA.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2025.

POSSIDENTE, Bruna. **A ineficácia do direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro**. In: Jusbrasil. Siqueira Campos, Paraná, 2017. Disponível em: https://brunapossidente.jusbrasil.com.br/artigos/432352411/a-ineficiadosdireitos-fundamentais-no-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em 03 de novembro de 2025.

RANGEL, Anna Judith. Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. In: **Jusbrasil**. São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aosdireitoshumanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-etratadosinternacionais. Acesso em 03 de novembro de 2025.

REGRAS DE MANDELA. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros**, 2015. Disponível em: https://www.un.org/en/events/prisonersday/pdf/mandela_rules.pdf. Acesso em: 03 de novembro de 2025.

RODRIGUES, A. M. **Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária**. Fac-símile da edição portuguesa de Coimbra Editora, 2015. LIVRO DIGITAL ACESSO PARTICULAR.

SANTIN, G. Mídia e criminalidade. **Sistemas Punitivos e direitos humanos na IberoAmérica**, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2025.

SERON, Paulo César. Egressos do Sistema Prisional: Contribuições do Trabalho e da Família no processo de (re)inserção social. 2009. Artigo com base em pesquisa desenvolvida em Tese de Doutorado intitulada **Nos difíceis caminhos da liberdade: um estudo sobre o papel do trabalho no cotidiano do egresso do sistema prisional**, apresentada ao Departamento de Psicologia Social do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Psicologia, em 2009. Disponível em: chrome-https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-11122009-114347/pt-br.php. Acesso em 03 de novembro de 2025.

SIMÕES, V. F. N. **Filhos do cárcere**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/revi

A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. Bruno Solino SOUZA; Wesley Oliveira CUNHA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 02. Págs. 427-447. http://revistas.faculdefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

stadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2025.